



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 558488/2012

Decisão n.º 008.2013.CPL.676452.2012.4630

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.005/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **INGRAM MICRO TECNOLOGIA**, EM **25 DE JANEIRO DE 2013**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE NÃO ATENDIDA.

1 DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido de esclarecimento dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber, inobstante intempestivo** o pedido de esclarecimento formulado pela empresa **INGRAM MICRO TECNOLOGIA**, CNPJ n.º 06.241.557/0001-09, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca formar registro de preços para futura aquisição de licenças do software Suite de Escritório MICROSOFT OFFICE STANDARD 2010 OPEN GOV.

b) No **mérito, reputar esclarecida** a objeção; e,

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, segundo teor do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2 RELATÓRIO

2.1 Das razões do pedido de esclarecimentos

Chega a esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**, em 25 de janeiro de 2013, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do pregão eletrônico N.º 4.005/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **INGRAM MICRO TECNOLOGIA**, questionando sobre o correto entendimento de especificações e condições expostas no instrumento



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

convocatório, nos seguintes termos:

1. INGRAM MICRO TECNOLOGIA, CNPJ nº 06.241.557/0001-09

(...)

Item 4 Serviços de Garantia Técnica

Q1) é requerido no edital que a Contratada deverá disponibilizar os serviços de garantia técnica. Considerando que o fabricante dos produtos objeto do presente certame executa diretamente os serviços de suporte, manutenção e disponibilização de versões, entendemos que estes serviços devem ser executados exclusivamente pelo mesmo. Está correto nosso entendimento?

Item 3.5.2 e 11.14

Q2) É requerida no presente edital a possível apresentação de amostras do produto. No papel de distribuidor desta solução, esclarecemos que o fabricante não nos disponibiliza tais produtos para testes ou como amostra. Entendemos que por se tratar materiais específicos, não possuindo similares no mercado, tal exigência não é relevante, fazendo valer apenas as informações contidas em nossa proposta comercial, como marca, modelo e PN cotados, para devida conferência. Esta correto nosso entendimento?

É o relatório.

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei. Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preenche, também, esse requisito ao apontar eventual falha do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a solicitação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 12.2 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, *in casu*, tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 30/1/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 24/01/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Contudo, a interessada interpôs sua refutação/esclarecimento aos 25/1/2013, às 13h.25min., isto é, **intempestivamente**.

Portanto, a peça trazida a esta CPL padece de extemporaneidade. Não obstante, nada impede que este Comitê de Licitação possa analisar o mérito das razões apresentadas, se tidas por relevantes. Nesse sentido, doutrina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“...nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante ainda que manifesta fora de prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público e do particular em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.” (g.n.). MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 644.

Esclareça-se, contudo, que não se está afirmando, preliminarmente, que as considerações apresentadas merecem prosperar, todavia, por critério de razoabilidade, a CPL resolve debruçar-se e decidir sobre a questão a si conduzida.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3 RAZÕES DE DECIDIR

Uma vez recebido os questionamentos, este Comitê instaurou



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

diligências à **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, com o fito de prestar informações quanto aos serviços de garantia técnica, o qual foi respondido através da Informação N.º 007.2013.DTIC.676277.2012.4630.

3.1. Dos Serviços de Garantia Técnica

Quanto à prestação dos serviços de garantia técnica, é correto o entendimento que os serviços exigidos devem ser executados exclusivamente pelo fabricante dos produtos objeto deste certame.

A CPL destaca, contudo que no preço ofertado deve estar previsto os custos necessários à prestação do serviço nas condições estabelecidas no subitem 4 do Edital, bem como no subitem 4 do Termo de Referência N.º 008.2012.CPL.652669.2012.4630.

3.2. Das amostras

No que atine ao cerne da solicitação de amostras, prevista no subitem 11.14 do Edital, tal questionamento já foi esclarecido na Decisão n.º 006.2013.CPL.674964.2013.3049.

4. CONCLUSÃO

O esclarecimento não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 29 de janeiro de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Presidente da Comissão Permanente de Licitação